



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000267/2009-13
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF. Omissão de rendimentos. Depósitos bancários
Recorrente WLADIMIR GAZZOLA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO

A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em instituição financeira situada no Exterior não permite a qualificação da penalidade, por não evidenciar, por si só, dolo ou fraude. Sumula Carf nº 25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 810.466,16, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo/SP que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendários de 2004 e 2005 sobre *omissão de rendimentos* caracterizada por depósitos e de investimentos mantidos em instituições financeiras no Brasil e no exterior, de *origem não comprovada*, cujo Acórdão possui a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é do art. 173, I, do CTN, com início do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA.

A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em instituição financeira situada no Exterior evidencia a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada em relação a essa omissão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão.

Adoto parte do relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 414/418, acompanhado dos demonstrativos de fls. 409/413 e Relatório Fiscal - de fls. 403/408 (planilhas 398, 399 e 402), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.021.747,14, dos quais, R\$ 3.346.818,39 são referentes a imposto, R\$ 4.999.266,90 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 1.675.661,85 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 416/418, a exigência decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal anexo.

Consta do Relatório Fiscal que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em relação à omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários de origem não comprovada nas contas mantidas no Brasil, e no percentual de 150%, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal (com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007), em relação aos créditos efetuados na conta mantida no Banco Credit Agricole (Suisse), por ter o sujeito passivo, de forma livre e consciente impedido o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária ao optar por conta em paraíso fiscal nada informando nas suas declarações de ajuste anual.

Cientificado do lançamento em 14/12/2009 (AR de fl. 420), o contribuinte apresentou em 13/01/2010 impugnação de fls. 426 a 457.

Decisão recorrida com Recurso de Ofício a fls. 525/539, com ciência em 31/05/2010 (AR de fls. 547), com o cancelamento de parte da autuação pelo reconhecimento de estornos das contas bancária e de valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00, não superior da R\$ 80.000,00 no ano.

Recurso Voluntário a fls. 548/571, onde sustenta que jamais teve disponibilidade jurídica ou econômica dos valores apontados pelo Fisco, não havendo, assim, amparo à autuação. A fiscalização se baseia em meras conjecturas, suposições e indícios, sem qualquer prova de o Recorrente ou de seus filhos ser o detentor da conta bancária na Suíça.

Sustenta ainda:

a) Decadência do capital investido, caso fosse o Recorrente titular da conta eleita pelo fisco. A desconsideração do extrato bancário de fls. 349, do ano de 2003, comprova o reconhecimento da decadência;

b) Os laudos constantes dos autos não vinculam o Recorrente, especialmente a ficha cadastro, que não é de sua autoria. Junta laudo grafotécnico para comprovar não ser sua a assinatura lançada na Ficha de Cadastro e demonstrar que não é nem nunca foi correntista da conta bancária e jamais participou das operações;

c) O fisco utiliza documento tomado de forma parcial para efetuar o lançamento, ignora a data da abertura da conta, o valor depositado e a transferência para o Banco Credit Lyonnais, ignora os valores aplicados e reaplicados e o capital de forma repetida, no lugar de tributar apenas os juros;

d) As provas obtidas pelo fisco de seus nomes aparecerem nos lançamentos efetuados na conta 24.086.0001, resultaram negativas, com relação à Petrobrás Internacional Finance Company, Sabesp, com relação a operação de emissão de Eurobônus, mesmo buscando a identificação do titular da conta nº 24.086.0001, e Cesp, afirmou não possuir do detentor dos títulos e remessa de juros ao exterior, Banco do Brasil e Banco Alfa, afirmaram não possuir controle sobre quem adquiriu os títulos lançados no exterior, o que demonstra que fiscalização errou ao eleger o Recorrente, ou pelo menos há dúvida, com infração ao art. 112 do CTN.

e) O arquivo da empresa "Toran" era desconhecido do Recorrente, assim como o denominado "Casa. Txt", enquanto que o registro do Termo WLAGA junto ao número 24.086, que demonstraria estar compatível com o nome Wladimir Gazzola e o número de conta na Suíça nº 24.086.0001, não passa de mera suposição da autoridade fiscal.

f) Não são considerados nos rendimentos omitidos, para os fins da presunção do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

g) Questiona ainda a multa de 150%, pela ausência de provas para qualificar o ilícito apontado. Cita a Súmula nº 25 do CARF e menciona que, acaso devida a autuação, a penalidade deve ser reduzida a 75%.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Trata-se de **Recurso Voluntário e Recurso de Ofício** que preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários e aplicações financeiras, no Brasil e no exterior, de origem não comprovada.

As contas bancárias existentes no exterior tiveram o sigilo quebrado por ordem judicial (fls. 17 a 20).

Com relação às contas bancárias existentes no Brasil, o Recorrente, intimado, apresentou os extratos (fls. 40, 148 a 180).

Houve expedição de da Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, às empresas Petrobras, Cesp, Sabesp, Banco do Brasil, Banco Alfa, que efetuaram crédito na conta bancária na suíça (fls. 237 e 139), mas os mandados resultaram negativos (fls. 181 a 251), sem haver em relação a essas operações qualquer quebra do sigilo bancário.

Dessa forma, não há impedimento para apreciação e decisão do presente recurso pela C. Turma Julgadora, face à Repercussão Geral sobre a quebra do sigilo bancário no C. STF, objeto do RE 601.314/SP e a disposição do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

Feitas estas observações sobre questão de ordem, do desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do recurso voluntário.

Sustenta inicialmente o Recorrente a ilegitimidade passiva para responde pela autuação por não possuir contas bancárias ou aplicações financeiras no exterior (fls. 82) e não ter recebido qualquer importância dessas fontes situadas no exterior (fls. 130), daí sua a ilegitimidade.

A autuação deve origem em inquérito instaurado pela Polícia Federal para investigação de evasão de divisas e que resultou em denúncia de instauração de processo crime pelo Ministério Público Federal.

Não há notícia nos autos sobre o andamento e o desfecho do processo crime, mas aqui pouco importa esse fato, serviria, eventualmente, para corroborar a titularidade da conta do exterior.

Pois bem, para comprovar a titularidade da conta do autuado no exterior houve apreensão de computador pessoal e elaboração de Laudo técnico pela Polícia Técnica Federal dos documentos eletrônicos armazenados.

O Relatório de fiscalização de fls. 403/408 (planilhas 398, 399 e 402), explica o convencimento da fiscalização sobre a autoria da conta bancária mantida no exterior pelo autuado, cujo item 30, do relatório fiscal, citando o laudo pericial da Polícia Técnica e não contrariado nos autos, é autoexplicativo, daí passamos a reproduzir:

30 - Após a análise de todos os documentos recebidos da DRF Curitiba, somados aos que foram produzidos no curso da fiscalização, verificamos que embora o contribuinte negue que seja titular da conta e afirme que desconhece a existência da mesma, os documentos demonstram que o Sr. Wladimir Gazzola era um dos titulares da conta nº 24.086.0001 do Banco Credit Agricole (Suisse) S/A, os outros titulares são seus filhos Wladimir Gazzola Junior e Luciana Gazzola. Documentos que destacamos:

a) Extrato Bancário identificado com o nº 0024086.0001.USD, com movimentação do período de 21.01.2003 a 20.10.2005 (fls. 349/354).

b) Laudos emitidos pelo Setor Técnico científico do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Paraná, dos quais destacamos pontos que apontam para a titularidade da conta:

- Laudo nº 2379/2007, cópia as fls. 85/95 – (Laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional – disco rígido marca Toshiba) na página nº 3 do Laudo (fls. 87), no tópico "Busca por Contas Bancárias" da conta de referência "Toran Investment Corporation", nº 25585-1, consta um arquivo denominado "Casa.txt" com o Termo WLAGA junto ao nº 24.086, que está plenamente compatível com o nome Wladimir Gazzola e o nº da conta na Suíça nº 24.086.000. Os peritos efetuaram buscas de informações de contatos no Outlook relacionados com os números de contas e termos localizados no arquivo "Casa.txt", o resultado foi um conjunto de contatos contendo informações de pessoas relacionadas com as contas bancárias. Juntamos as fls. 96/106 as telas do Outlook onde aparecem claramente contatos do gestor da conta Sr. Ubirajara Penteado com o contribuinte fiscalizado Sr. Wladimir Gazzola. Em respeito ao Sigilo Fiscal, deixamos de juntar o CD que contem os arquivos com todos os contatos (CD que faz parte do Laudo da Polícia Federal) por conterem vários dados e informações de outras pessoas. Extraímos para esse processo apenas os contatos que aparecem identificado o contribuinte fiscalizado. Vale destacar que todos os arquivos estão validados conforme descrito na fl. nº 8 do Laudo (fls. 92) e fazem parte do Processo Criminal nº. 2005.70.00.005038-6 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

- Laudo nº 1379/2007, cópia As fls. 107/112 - (Laudo referente ao exame de 04 CDs e 13 disquetes) na página nº 03 (fls. 109) novamente aparece o Termo WLAGA junto do nº 24.086.

c) Ficha Cadastral com cabeçalho do Banco Credit Lyonnais (Suisse) S.A., onde na página 1/7 aparece o nº da conta: 24.086-

l; o nome do gestor: Ubirajara Penteado; Os Titulares: Wladimir Gazzola, Wladimir Gazzola Junior e Luciana Gazzola. A ficha traz ainda nas páginas 1/7 e 2/7, os dados pessoais dos titulares, tais como: Data de nascimento, nacionalidade, nº de passaporte, telefones, etc. Na página 4/7, traz as informações profissionais, destacando as informações das propriedades societárias dos titulares, com destaque para a empresa Gaplan – Grupo Empresaria, nas páginas seguintes da Ficha Cadastral são apresentadas mais informações dos titulares, inclusive indicando que as transferências seriam via Uruguai (fls. 362/369):

d) Documentos em grande quantidade de informações sobre as empresas que o contribuinte fiscalizado tem participação societária (fls. 370/374)

e) CARTÃO DE ASSINATURAS, com as assinaturas dos titulares: Wladimir Gazzola, Wladimir Gazzola Junior e Luciana Gazzola, com cabeçalho do Credit Lyonnais (Suisse) S/A., com nº da conta em destaque: 24.086-1 (fls. 375). Observa-se que os autógrafos consignados nos cartões têm semelhança com as assinaturas constantes dos expedientes de autoria do contribuinte que foram dirigidos A fiscalização ao longo do procedimento fiscal. O próprio contribuinte em sua resposta datada de 10.12.09, quando se manifestou sobre os documentos encaminhados a ele, não negou que as assinaturas no cartão sejam dele. O referido Cartão de Assinatura foi encaminhado a esta Delegacia pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo memorando nº 524/08/DRF/CTAJSEFIS (fls. 84) e foi obtido do apenso 13, volume 6/10, do IPL-1247/05-SR/DPF/PR, Processo nº 2005.70.00.005038-6 da T. Vara Federal Criminal de Curitiba (fls.113/127).

O Recorrente não nega e nem contaria esses fatos apurados pela fiscalização e perícia técnica.

Sustenta apenas em todo o procedimento, repetimos, que não abriu e não possui, nem mantém conta bancária no exterior e não recebeu rendimentos de fontes situadas no exterior.

É comum nas operações bancárias dessa natureza seu autor não se deixar vestígios ou *rastros* com a possibilidade de comprovar o fato firme e seguro com apenas um só elemento de prova.

A prova aqui são os vários indícios de autoria ou titularidade da conta no exterior. Um indício não é prova do fato, do contrário não seria indício, seria prova, mas os vários indícios condizem a prova segura do fato.

Nestes autos há vários indícios que nos conduzem a prova e a comprovação segura do fato, qual seja a autoria ou titularidade da conta bancária no exterior, sem a identificação do seu titular.

Apurou a perícia a existência de várias informações existente no computador periciado ligadas a conta bancárias no exterior, objeto da omissão de rendimentos. essas informações referem ao nome do autuado, data de nascimento, numero de passaporte, telefone, dados sobre as empresas de sua titularidade/participação societária.

Essas informações não são negadas pelo autuado. Nega apenas a titularidade da conta, sem firmeza, convicção e contundência.

Temos assim que esses diversos indícios da titularidade da conta – nome, data de nascimento, número de documento de identidade, telefone, empresas, constituem meio suficientes e seguros de convicção do julgador da prova do fato, embora negado pelo autuado.

Concorre ainda com os indícios de autoria da conta no exterior o pedido do autuado para reconhecimento da decadência do capital investido que teria vindo de uma conta no Paraguai.

A perícia também comprovou esse fato, de a conta bancária na Suíça, objeto da atuação, advir de uma conta no Uruguai.

Assim, temos mais um indício de autoria apurado pela Polícia Federal sobre a titularidade conta bancária na Suíça, corroborado em parte pela confissão do autuado ao buscar a existência de decadência do capital investido na conta no exterior.

Observe-se que, caso se reconheça a ilegitimidade passiva não será possível examinar a decadência, daí a falta de firmeza e convicção do autuado na negativa de autoria da conta bancária no exterior.

Para contrariar os fatos apurados e comprovados pela fiscalização, o Recorrente trouxe aos autos, nesta fase do Recurso, *Parecer Grafoscópico* de fls. 572 e seguintes, afirmando não ser dele os manuscritos constantes na ficha de abertura da conta bancária na Suíça.

Louvável o trabalho técnico trazido aos autos pelo Recorrente como elemento de prova, mas peca pela realização unilateral, sem o contraditório, faltou a ciência para acompanhamento da prova pela fiscalização. Toda e qualquer produção de prova, após a fase investigativa do inquérito, sindicância ou autuação, deve obedecer ao devido processo legal, com a possibilidade do contraditório.

Embora a fiscalização não tenha sido cientificada desse Laudo, vemos que ainda seria possível esse concurso, mas há outros fatos e indícios fortes de convencimento da autoria da conta bancária no exterior, não contrariados, que nos conduzem a certeza do fato, sem necessidade de outros elementos de prova e convicção.

Ademais, o *parecer* grafoscópico negativo, não nega a assinatura do autuado, nega apenas a autoria dos manuscritos constantes da ficha da abertura da conta bancária não serem do autuado. Não indica o Parecer do Recorrente onde foram obtidos os documentos para exame, deve ser do processo, mas não há certeza. Também não se identifica o perito, com RG, CPF, endereço para eventual confronto ou oitiva, falhas primárias de qualquer trabalho técnico.

Diante de todos esses elementos de convicção carregados para aos autos não resta dúvida da autoria e titularidade da conta bancária no exterior. Mais, conta conjunta, cuja tributação e exigência se fez de apenas 1/3, por se tratar de três titulares, pai e dois filhos.

Afasto assim a preliminar de ilegitimidade passiva do autuado e passo ao exame da decadência e do mérito da exigência.

Argumenta o Recorrente a existência da decadência do direito de a Fazenda lançar a omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta mantida no Crédit Agricole Suisse, porque os extratos comprovam que se trata de dinheiro reinvestido, cuja origem foi a transferência de US\$ 4.277.771,57 do CL - Uruguay Devise em 18/01/2002, valor que poderia ser tributado, mas foi alcançado pela decadência. Apenas os juros auferidos em prazo inferior a cinco anos seriam passíveis de tributação.

Para confirmar sua tese – da decadência do capital - sustenta que a fiscalização excluiu a exigência do ano de 2003.

Os fatos apurados pela fiscalização correspondem ao ano base de 2004 e 2005. A notificação do lançamento ocorreu em 14.12.2009 (AR de fl. 420).

Destacou a decisão recorrida, *sem contrariedade*, que os créditos lançados de origem não comprovada ocorreram todos entre 01.01.2004 e 31.12.2005.

A conta bancaria objeto da omissão teve origem na transferência de outra existente no Uruguai. É nesta transferência de contas o ponto de maior insistência da defesa para o reconhecimento da decadência do exercício de 2004.

Mas não há qualquer prova nos autos de que os valores tributados sejam decorrentes dessa transferência, daí porque necessário é admitir, pela ausência de contrariedade e provas, de a omissão decorrer de fatos apurados após 01.01.2004.

Portanto, a exigência, ao que consta se faz sobre fato certo, determinado, não contrariado nos autos, do período de 2004 e 2005, cujo termo inicial do prazo decadencial é 01.01.2005 e 01.01.2006. A notificação do lançamento ocorreu em 14.12.2009 (AR de fl. 420), em prazo inferior aos cinco anos necessários a se operar a decadência.

Afasto assim a preliminar de mérito relativa decadência do direito de a Fazenda Publica constitui o crédito tributário.

No mérito, nada foi comprovado, de forma que deve prevalecer a autuação, com as exclusões necessárias e que não foram consideradas.

O Recurso de Ofício deve ser improvido.

Cuida o recurso de ofício da exclusão das parcelas do depósito bancários vinculadas a reinvestimento e estornos de créditos, conforme vemos na decisão recorrida:

Analisando os extratos de fls. 32 a 37 da conta nº 24.086.0001 mantida no Banco Credit Agricole (Suisse), verifica-se que efetivamente constam dos extratos lançamentos de 05 (cinco) créditos em 2004 e 04 (quatro) créditos em 2005, que estão vinculados a um débito anterior indicando reinvestimentos e que o crédito ocorrido em 03/06/2005 no valor de US\$ 690,000.00 foi estornado em 09/06/2005 (fl. 35). Assim, tais valores, discriminados na tabela a seguir, devem ser excluídos da tributação por disposição expressa da Lei nº 9.430/1996.

Idêntica exclusão feita pela decisão recorrida deve ser realizada em relação aos créditos abaixo (fls. 349 a 354 e 402), por se tratar de Loan, empréstimo, em inglês, que não configura rendimento para caracterizar omissão, daí a necessária exclusão:

07.06.05 **LOAN** USD 745.000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06
TR0045328 745.000,00 2,46240 1.834.488,00 **611.496,00**

27.09.05 **LOAN** USD 200.000 AT 4.37% MATURITY 24.10.05 .
TR0051668 200.000,00 2,25250 450.500,00 **150.166,66**

27.09.05 **LOAN** USD 65.000 AT 4.45% MATURITY 30.12.05
TR0051673 65.000,00 2,25250 146.412,50 **48.804,16**

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento do ano-calendário 2005 os valores de R\$ 611.496,00, em 07.06.2005, R\$ 150.166,66 e de R\$ 48.804,16, ambos em 27.09.2005, objeto de empréstimos (Loan) .

Os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, com soma, dentro do ano-calendário, igual ou inferior a R\$ 80.000,00, de que trata o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, foram excluídos pela decisão recorrida e a Recorrente não apontou quais seriam os valores que deixaram de ser excluído, razão pela qual não há reparos.

A multa qualificada merece reparos e deve ser excluída da autuação.

A decisão recorrida qualificou a penalidade sob o fundamento de tratar de significativa soma e sonegação das informações ao fisco da conta mantida no exterior, entendendo configurado o dolo nessa conduta. Vejamos o teor da decisão:

... sendo o contribuinte cotitular de conta mantida no exterior, não informada na Declaração de Ajuste Anual, na qual foram movimentados altos valores e só tendo a Receita Federal tomado conhecimento deste fato por repasse de informação da Justiça Federal, conclui-se, ao contrário do afirmado pelo recorrente, que no caso dos depósitos efetuados no exterior há elementos suficientes para a caracterização do intuito doloso. Houve, concretamente, conduta tendente a manter distante da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos, mas que foi detectado pelo lançamento, o que não pode ser confundido com uma mera omissão de rendimentos em valores bem inferiores e apuradas em contas mantidas no Brasil que foram informadas na declaração de ajuste anual, a qual se aplicou a multa de 75%.

Houve sonegação das informações, sem dúvida, mas o fato de o valor ser elevado e não haver informação da existência da conta bancária no exterior não é autorização ou motivo suficiente para caracterização do dolo, fraude ou conluio, de que cuida o art. 44, § 1º, da Lei 9430 de 1996 c/c. art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, para qualificar ou agravar a penalidade.

Poderia haver dúvida sobre a sonegação da conta no exterior, jamais o levado valor mantido na conta ser motivo da conduta dolosa. Contudo, em relação a sonegação da conta este fato por si só já é penalizado com a multa de ofício de 75%.

Daí existir inteira razão do Recorrente no cancelamento dessa parcela da penalidade, corroborada pela Súmula CARF nº 25, estabelecendo: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de*

ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as matérias preliminares de ilegitimidade de parte e decadência e, no mérito, **nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo, do ano-calendário 2005, de R\$ 611.496,00, R\$ 150.166,66 e R\$ 48.804,16, totalizando R\$ 810.466,16, e excluir a qualificadora da penalidade imposta, mantendo a multa de ofício de 75%.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator